



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei nº 08/2019

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação e inclusão da rubrica no orçamento de 2019, referente repasse através de Contribuições para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE da Lapa.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 08/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado para repasse através de Contribuições para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE da Lapa, através da rubrica de Contribuições para cumprir Plano de Trabalho.

O valor referente Contribuições tem como objetivos específicos:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

- Fechar as paredes laterais da cancha poliesportiva, bem como colonar pontos de iluminação, água e esgoto;
- Ampliar o portão da escola para entrada do ônibus adaptado;
- Realizar a cobertura do hall de entrada para o acesso dos alunos na escola e a calçada interna;
- Colocar pedra brita e terra na estufa (oficina);
- Colocar areia no parquinho
- Fazer mesa de cimento e banco no bosque para o acesso dos alunos realizarem atividades no local;
- Aquisição de material de expediente;
- Aquisição de material de limpeza e produtos de higienização;
- Aquisição de material de copa e cozinha;
- Aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para ao atendimento exclusivo das necessidades da escola (rádios televisores, suportes para as TVs, carteiras e cadeiras, armários estante de aço, micro-ondas, máquina de lavar roupa, fogão industrial, liquidificador industrial);
- Contratação de um auxiliar administrativo.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 165, inciso V que:

“Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 18 de Fevereiro de 2019.


Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437